



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040589-24.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VILMA APARECIDA AMERICO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1040589-24.2023.8.26.0224

Origem: **Foro de Guarulhos/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Alex Freitas Lima

Recorrente: **Vilma Aparecida Americo**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1708

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, condenando a advogada da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por considerar ter ocorrido advocacia predatória - Recurso da parte autora - Extinção derivada do desatendimento da parte à ratificação da procuração apresentada nos autos e porque não comprovado o prévio pedido administrativo perante a parte adversa - PROCURAÇÃO: Regularidade do instrumento apresentado, pois além da procuração apresentada com a inicial ser válida, pois assinada digitalmente e acompanhada de documentos pessoais com foto da outorgante, como RG e Carteira de Trabalho, a autora compareceu pessoalmente ao Cartório e ratificou o referido documento - Advocacia predatória não verificada - Multa por litigância de má-fé afastada: Penalidade que só poderia ser aplicada às partes (arts. 79 e 80 do CPC) e, no caso, não houve qualquer conduta da parte autora a configurar atitude maliciosa - COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO JUNTO À PARTE ADVERSA: Determinação que se tornou obrigatória após o advento do Enunciado nº 11, veiculado por meio do Comunicado CG nº 424/2024, DJe de 19/06/2024, enunciado este que é posterior ao ajuizamento da presente demanda (15/08/2023), o que impossibilita sua aplicação, pois a lei não pode retroagir de modo a impor obrigação que não existia no momento do ingresso da ação - Sentença anulada - Prosseguimento do feito na origem, determinado - Afastamento da condenação imposta - RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 387/391, que julgou extinta ação declaratória de inexigibilidade de débito que VILMA APARECIDA AMÉRICO move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, nos termos dos artigos 104, § 2º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. A advogada da autora, Dra. Giovanna Cristina Barbosa Lacerda, OAB 405675/SP foi condenada ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 8% do valor da causa, com correção monetária desde o seu arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, com o trânsito em julgado da sentença em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os enunciados nºs 12 e 15, publicados por meio do aludido Comunicado CG nº 424/2024, DJe de 19/06/2024.

Inconformadas, apelam a autora e sua advogada alegando, em síntese, que inobstante a validade e higidez da procuração que apresentaram nos autos, cumpriram o determinado pelo juízo e ratificaram o referido documento, com o comparecimento pessoal da autora junto à secretaria, bem como informando seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 297/298), atendendo ao determinado pelo juízo às fls. 293/294, razão pela qual não poderia o processo ter sido julgado extinto. Por outro lado, quando do ajuizamento da ação, não era requisito indispensável à propositura da ação o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento negativo, e essa determinação não possui efeito retroativo, assim como os enunciados acerca de litigância predatória, de modo que a ausência de requerimento administrativo não tem o condão de extinguir a demanda. Ressaltam que não houve má-fé processual, nem litigância predatória, com intenção de ludibriar o judiciário, para impor à advogada o pagamento de multa. Assim, requereram a exclusão da multa, ou redução de seu valor para patamar condizente com a conduta. Pede provimento para reconhecer a nulidade da

Apelação Cível nº 1040589-24.2023.8.26.0224 (DGFD)

sentença, declarando-se a validade da procuração apresentada, e afastando a penalidade aplicada à advogada da parte autora.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da justiça gratuita em grau recursal (fls. 286/289).

Contrarrazões às fls. 416/437.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento, devendo ser anulada a sentença que decretou a extinção da ação.

Isso porque, um dos motivos para tal decisão se baseou no entendimento do juízo de origem de que ocorrera advocacia predatória, tendo determinado, então, que a parte autora comparecesse em juízo para ratificar a procuração outorgada à sua advogada.

Com efeito, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) objetiva o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o que justifica a adoção de medidas, pelo magistrado, para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seu Comunicado 02/17.

Infelizmente, a má-conduta de alguns profissionais, praticada principalmente nesse gênero de ação, acarreta a adoção de medidas de cautela em relação a todos.

Em consequência, ainda que não seja algo desejado, muitos de boa-fé podem arcar com encargos formais adicionais, mas, de uma maneira geral, ao cumprir tais determinações, estarão, com certeza, contribuindo para a boa administração da Justiça, como incumbe a todos os sujeitos processuais, nos termos do princípio inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil, sem contar que a complementação de documentos e os

esclarecimentos necessários à emenda da petição inicial reforçarão a legitimidade de seus pleitos com evidente afastamento de qualquer dúvida.

Assim, a determinação judicial de comparecimento em cartório para ratificar a outorga da procuração estava amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem indica suspeita específica em relação ao advogado constituído nesta ação.

No caso em apreço, porém, a parte autora atendeu a essa determinação e ratificou a procuração por ela outorgada à sua advogada, conforme certificado nos autos às fls. 297/298.

Ademais, a procuração apresentada inicialmente deveria ter sido considerada válida, posto que se deu mediante assinatura digital, atestada por meio do uso da plataforma ZapSign, conforme nº 97df167d-a7ca-40d1-a637-638f604471e9 (fls. 18/20), e veio acompanhada de documentos pessoais da autora, com foto, como RG e Carteira de Trabalho.

Considere-se que o artigo 105, §1º, do Código de Processo Civil autoriza a assinatura de procuração realizada digitalmente, na forma da lei.

É certo que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), a fim de garantir a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica que utilizem certificados digitais. O artigo 10, §2º da referida Medida Provisória estabelece o seguinte:

*"Art. 10 - Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, **inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**". (g.n.).*

Portanto, não havia motivos para duvidar da autenticidade da assinatura constante na procuração outorgada pela autora à sua advogada,

afastando-se, assim, a desconfiança do juízo sobre a advocacia predatória.

Consequentemente, deve-se afastar a condenação à multa por litigância de má-fé imposta à patrona do apelante, porquanto somente às partes pode ser imputada tal penalidade (artigo 79 do Código de Processo Civil).

Da mesma forma, quanto à autora, não há elementos suficientes a caracterizar litigância de má-fé de sua parte, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, por não ter ocorrido no presente caso dedução de pretensão contra fato incontroverso, tampouco dolo de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, não havendo razão que justifique a sua condenação ao pagamento da referida multa.

No mais, o juízo determinou, ainda, que a parte autora comprovasse ter realizado pedido administrativo prévio, ou seja, antes do ingresso da ação, perante o canal de atendimento adequado da requerida, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 293/294).

É certo que tal determinação somente se tornou obrigatória com o advento do Enunciado nº 11, veiculado por meio do Comunicado CG nº 424/2024, DJe de 19/06/2024, que dispõe:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Ocorre que tal enunciado foi publicado no DJe de 19/06/2024, mas a demanda foi ajuizada antes dessa data, ou seja, em 15 de agosto de 2023, quando não havia tal obrigatoriedade. E como a lei não pode retroagir de modo a impor obrigação à parte que não existia no momento do ingresso da ação, tal fundamento apresentado na sentença, não pode ser mantido.

Portanto, o recurso da autora é provido para anular a sentença de extinção, seja porque a parte autora comprovou ter outorgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração de forma regular à sua advogada, a qual foi, ainda, em atendimento à determinação judicial, ratificada em juízo (fls. 297/298), seja por não haver a obrigatoriedade legal de, no momento da propositura da ação, comprovar ter realizado requerimento administrativo prévio junto à parte adversa, afastando-se, assim, a multa por litigância de má-fé imposta à advogada da autora, estando descaracterizada a advocacia predatória.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao apelo, anulando-se a sentença pelos motivos acima expostos, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator